



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 3646/2013

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2016.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra decisão da Pregoeira referente aos **itens 01 e 02** do **Pregão Eletrônico nº 001/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças perpétuas dos softwares Microsoft Office Home and Business 2013, CorelDRAW Graphics Suite X7 e Adobe Acrobat Standard, conforme especificações do Edital.

I- ADMISIBILIDADE

As razões dos recursos apresentadas pela licitante **ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - MÉRITO

A recorrente **ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** alega que as empresas vencedoras dos itens 01 e 02, PORTELA LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e NOROX INFORMATICA LTDA, respectivamente, apresentaram atestados de capacidade técnica que não atendem integralmente ao instrumento convocatório. Em síntese, a licitante argumenta que:

Quanto ao item 01:

“II – AS RAZÕES DA REFORMA:

A empresa vendedora apresentou um único atestado técnico com as seguintes suspeições:

- i) O suposto atestado não possui carimbo do órgão público ou do servidor nem mesmo sua matrícula;
- ii) O valor apresentado no atestado não consta empenhado e pago pela Prefeitura, como se pode constatar só site: <http://www.portaldatransparenciam.com.br/portal/?id=72> . O Portal da prefeitura de Coroaatá.
- iii) Estranhamente quem estava redigindo o suposto atestado, colocou na data “Curitiba, 03 de Janeiro de 2016”. Ou seja, quem redige documentos tem como força do hábito digitar o local que está acostumado, “Curitiba”, local onde se encontra a empresa Portela Logistica;

III – DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, requer-se seja inabilitada a vencedora, visto que ofereceu atestado de capacidade técnica que não pode ser comprovado como verdadeiro. Pedimos, também, que esta douta Comissão faça as diligências necessárias para comprovar sua veracidade.”

Quanto ao item 02:

“II – AS RAZÕES DA REFORMA:

A empresa vendedora apresentou um único atestado técnico que não condiz com Edital, que diz claramente: “4.1 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

O atestado apresentado pela empresa não atende o item 4.1, pois não é compatível com o objeto (VENDA DE SOFTWARES), apenas apresenta venda de Hardware, objeto bem distinto que sequer se assemelha ao



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pedido no edital, não comprovando assim sua capacidade técnica de vender e entregar software. A venda de softwares tem várias particularidades, ela não é uma venda simples. A empresa precisa ser credenciada junto a empresa detentora do software para vender licenças, pois vender para órgão público exige essa particularidade.”

Suscitado a se manifestar, o Núcleo de Atendimento ao Usuário, assim se pronunciou:

Quanto ao item 01:

“O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, fl. 419, não atende integralmente o que estatui o termo de referência do edital.

Em seu item 4.2. o termo de referência traz a seguinte redação:

“4.2 O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

a) nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;

b) endereço completo;

c) manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados; e

d) identificação do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais de interesse do Pregoeiro”.

Após análise do atestado de capacidade técnica, notou-se que está incompleto o solicitado no item “d”, não consta no atestado o número de telefone do órgão emissor. Tal fato já é suficiente para a desclassificação da licitante, pois, conforme exposto no item 4.2, todas as informações são obrigatórias.

A fim de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica, tentou-se contato através do telefone constante no site do órgão emissor (número encontrado após pesquisa na internet), todavia, sem sucesso.

Considerando a falta apresentada, considerando que a recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso interposto no sentido de provar a veracidade do documento, considerando os fatos apresentados no recurso da Recorrente, a saber: Documento datado como tendo sido assinado em Curitiba-PR, mesmo sendo a emissora do atestado de uma cidade maranhense; ausência de dados no portal da transparência do Maranhão referentes à pagamento e empenho em favor da empresa recorrida.

Por todo o exposto, entendemos que há indícios de que o atestado de capacidade técnica não é verdadeiro.

Sendo assim, entende-se que deve ser apurada a situação para decisão definitiva. De antemão, manifestamos como procedente o recurso interposto dado a omissão por parte da recorrida em ambas as situações elencadas.

Quanto ao item 02:

“Da análise do atestado de capacidade técnica da empresa recorrida, fl. 383, restou comprovado que o mesmo não atende ao item 4.1 do termo de referência, o qual define que o atestado deverá ser compatível com o objeto desta licitação (venda de software). Portanto, entende-se que o recurso é procedente.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que, ante as argumentações da recorrente acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PORTELA LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP para item 01, assim como a unidade solicitante, esta Pregoeira realizou diligência junto ao Órgão que supostamente emitiu o atestado apresentado a fim de confirmar a sua veracidade, entretanto, também sem sucesso.

As demais análises também foram realizadas pela Equipe do Pregão, concluindo que os locais de emissão e data do documento realmente divergem e que não constam pagamento e empenho em favor da recorrida pelo Órgão emissor do atestado.

Conforme exposto pelo Núcleo de Atendimento ao Usuário/STI, considerando que as informações da empresa recorrente são verdadeiras e que a recorrida não manifestou contrarrazões acerca do fato, o que gera ainda mais dúvidas sobre a veracidade do documento, manifesto pelo acolhimento do recurso e pela inabilitação da empresa vencedora do item 01, por apresentar atestado de capacidade técnica em discordância com o subitem 10.1.10 do Edital.

Por oportuno, esclarecemos que, no momento adequado, esta Administração analisará a responsabilidade da empresa PORTELA LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

Quanto ao documento apresentado como comprovação de aptidão técnica pela empresa NOROX INFORMATICA LTDA para o item 02, observa-se que realmente aquele não atende ao objeto do edital, fornecimento de licenças de software, visto que se refere a fornecimento de hardware.

Dessa forma, da mesma maneira, manifesto pela inabilitação da empresa vencedora do item 02, por apresentar atestado de capacidade técnica que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

não atende ao subitem 10.1.10 do Edital.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**.

Assim, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, **reconsidero** a decisão de julgamento quanto aos **itens 01 e 02** do Pregão Eletrônico nº 001/2016 e julgo **INABILITADAS** as empresas **PORTELA LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI EIRELI – EPP** e **NOROX INFORMATICA LTDA**, por não atenderem integralmente ao subitem 10.1.10 do edital.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira